= Lei nº 887, de 1.980 =

"Dispõe sobre alterações da Tabela nº 2, da Lei nº 511, de 3 de agosto de 1.971, com nova

redação dada, pela Lei nº 598, de 27 de dezembro de 1.972"

A Câmara Municipal de Guaíba, Estado de São Paulo, em sessão extraordinária realizada no dia 11 de dezembro de 1.980, aprovou, e eu, Paulo Mangolini, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte...

: Lei :

Artigo 1º) - A tabela nº 2, da Lei nº 511, de 3 de agosto de 1.971, com nova redação dada pela Lei nº 598, de 27 de dezembro de 1.972, no que se refere a taxa de licença para o exercício de atividade do comércio ambulante, feirante ou eventual, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I Ambulantes	Valores Cr$			
a) Produtos de alimentação	Diário	Mensal	Trim.	Anual
1- Doces, pipocas e frutas s/ condução	100,00	1.500,00	2.500,00	6.000,00
2- Doces, pipocas e frutas c/ condução	130,00	1.800,00	3.000,00	7.000,00
3- Quaisquer outros gêneros e produtos alimentícios	150,00	2.000,00	3.500,00	8.000,00
b) Produtos Têxteis				
1- Fazendas e roupas feitas	500,00	3.000,00	6.000,00	12.000,00
2- Confecções de luxo, peles, pelica, etc...	700,00	4.000,00	7.000,00	13.000,00
3- Tapetes, cortinas, roupas de cama e mesa:	600,00	3.500,00	6.500,00	12.500,00
4- Enxovais completos:	800,00	4.500,00	8.000,00	15.000,00
c- Outros Produtos				
1- Sem veículo motorizado:	150,00	2.000,00	3.500,00	8.000,00
Com veículo motorizado:	200,00	2.500,00	5.000,00	10.000,00

II - Feirantes

a) Produtos de alimentação	80,00	1.200,00	2.000,00	5.000,00
b) Produtos de higiêne e limpeza:	120,00	1.700,00	3.000,00	7.000,00
c) Condimentos, alho e limão:	100,00	1.500,00	2.500,00	6.000,00
d) Outros produtos	120,00	1.700,00	3.000,00	7.000,00
III Comércio Eventual				
1 - Artigos próprios dos festejos Juninos:	300,00	3500,00	6.500,00	
2 - Artigos próprios do Carnaval:	300,00	3.500,00	6.500,00	
3 - Artigos próprios do Natal e Páscoa	200,00	2.500,00	5.000,00	
4 - Artigos próprios do "Dia de Finados":	100,00	1.500,00	2.500,00	
5 - Exposição, feiras de amostras e assemelhados, mesmo sem cobrança de ingresso	50,00	800,00	1.500,00	

Parágrafo Primeiro - No caso de atividade que envolva mais de um item desta tabela, a taxa será devida pela soma do valor correspondente ao item principal, mais 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente aos outros itens abrangidos.

Parágrafo Segundo - Para o ambulante funcionar fora do horário normal, quando permitido, é devida nova licença igual à ordinária, cujo lançamento se fará na mesma época e forma desta, com estrita observância do artigo 5º, da Lei nº 746, de dezembro de 1976.

Parágrafo Terceiro - Se o exercício do comércio eventual se prolongar por período superior a 90 (noventa) dias, será cobrada no

va taxa por igual período, com o acréscimo de 30% (trinta por cento) para cada período de programação.

Artigo 2º) - Em todas as modalidades comerciais a que se refere o artigo anterior, se o exercício da atividade for praticado por mais de um empregado ou previsto, deverá ser promovida a inscrição de cada um desses, não se perdendo de vista as disposições constantes do artigo 159 a 170, da Lei nº 5.11, de 3 de agosto de 1971.

Artigo 3º) - Os valores fixos em cruzeiros constantes das tabelas desta Lei, serão corrigidos, anualmente, com bases nos índices oficiais e representativos da desvalorização da moeda, desprezando-se as frações de cruzeiro.

Artigo 4º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Guaíba, em 12 de dezembro de 1.980.

PAULO MARGOLINI
PREFEITO MUNICIPAL DE GUAIBA

Registrada e Publicada nesta Divisão de Administração e Planejamento, na mesma data.

Roodney das Graças Marques
Diretor da Divisão de Administração
Prefeitura Municipal de Guaíba